

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E
LETRAMENTO DIGITAL**

161

Inteligência artificial, ética e letramento digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e Paloma Mendes Saldanha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-381-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E LETRAMENTO DIGITAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS ALUCINAÇÕES: EFICIÊNCIA E CELERIDADE VERSUS PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ITS HALLUCINATIONS: EFFICIENCY AND SPEED VERSUS PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Ricardo Moreira De Castro Coelho
Leonardo Monteiro Crespo de Almeida

Resumo

O trabalho analisa o dilema entre celeridade processual e proteção de direitos fundamentais diante do uso de inteligências artificiais no Judiciário. Embora tais tecnologias ampliem eficiência, reduzam sobrecarga e reforcem a segurança jurídica ao alinharem decisões a entendimentos majoritários, trazem o risco das chamadas “alucinações”: criação indevida de julgados, normas ou doutrina. Esses erros comprometem a precisão e podem violar garantias fundamentais. Reconhecendo os benefícios da IA, o estudo defende a necessidade de estratégias de mitigação, como aprimoramentos técnicos contínuos e regulamentação adequada, a fim de equilibrar eficiência com respeito aos direitos.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Celeridade processual, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the dilemma between procedural efficiency and the protection of fundamental rights in the context of artificial intelligence use within the Judiciary. While such technologies enhance efficiency, reduce caseload overload, and reinforce legal certainty by aligning decisions with prevailing understandings, they also present the risk of so-called “hallucinations”: the undue creation of case law, statutes, or doctrinal interpretations. These errors compromise accuracy and may violate fundamental guarantees. Recognizing AI’s benefits, the study argues for mitigation strategies, such as continuous technical improvements and proper regulation, to balance efficiency with the protection of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Procedural efficiency, Fundamental rights

Introdução

O Poder Judiciário brasileiro, em conformidade com a Resolução CNJ nº 185/2013, consolidou a informatização de seus serviços por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), possibilitando o ajuizamento e a movimentação processual em meio digital e em tempo real. Nesse contexto, também foram implementadas a digitalização e a migração dos processos físicos, aspirando celeridade, eficiência e efetividade à prestação jurisdicional.

O avanço tecnológico sem precedentes popularizado como a Quarta Revolução Industrial, posiciona a Inteligência Artificial (IA) no centro das discussões globais (Barroso; Mello, 2024). Nesse cenário de profunda transformação, o Poder Judiciário brasileiro, constantemente pressionado por um elevado volume de demandas e pela busca incessante por uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz, tem incorporado a IA em suas atividades (Santos, 2025). Contudo, apesar da evidente intenção de acelerar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, a adoção de ferramentas de IA não está isenta de preocupações, especialmente no que se refere à potencial afronta a direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado.

A complexidade e a natureza preditiva de muitos algoritmos levantam a questão de como a tecnologia pode, inadvertidamente, reproduzir vieses existentes nos dados de treinamento (Barroso; Mello, 2024). O Relatório de Pesquisa do CNJ (2024) alerta sobre as indesejáveis "alucinações", entendidas como resultados incorretos, equivocados ou referências a fatos e precedentes inexistentes, com graves implicações para a segurança jurídica e a imparcialidade das decisões. A desinformação massificada e a violação de direitos fundamentais são riscos que demandam atenção rigorosa.

O presente artigo propõe analisar como a Inteligência Artificial, ao mesmo tempo em que promete eficiência e celeridade inéditas para o Judiciário brasileiro, também pode gerar "alucinações", que comprometem a confiabilidade das decisões judiciais e põem risco a garantia dos direitos fundamentais. A pesquisa se concentra justamente nesse paradoxo: de um lado, a busca por inovação e desburocratização processual; de outro, a necessidade de preservar as garantias fundamentais do jurisdicionado, exigindo regulamentações éticas, transparentes e responsáveis que impeçam que a tecnologia, em nome da velocidade, coloque em risco a essência da justiça.

1 O cenário da inteligência artificial no judiciário brasileiro: promessas de eficiência e celeridade

O Brasil tem se consolidado como um dos líderes globais na aplicação de Inteligência Artificial (IA) em seu sistema judiciário, um pioneirismo evidenciado pela modernização dos processos e pela integração de ferramentas tecnológicas que promovem eficiência, acessibilidade e celeridade em escala nacional (Mozetic, 2025). A IA é vista como uma ferramenta capaz de transferir capacidades humanas para computadores, incluindo tarefas cognitivas e tomada de decisões (Barroso; Mello, 2024). Essa capacidade, especialmente no contexto de um Judiciário que administra milhões de processos, distribuídos por diversas Cortes de Justiça (Mozetic, 2025), é considerada crucial para enfrentar a hiperjudicialização e o congestionamento processual (Watanabe; França, 2025).

Dentre os mais variados benefícios trazidos pela inteligência artificial, alguns merecem destaque como o aumento da eficiência e celeridade processual, permitindo a automação de tarefas repetitivas, como a classificação de documentos e a triagem processual, liberando recursos humanos para atividades de maior complexidade (Watanabe; França, 2025), fazendo com que a Justiça Pública venha a atuar de forma mais ágil rápida e eficiente, em busca de uma prestação jurisdicional sem tanta burocracia e com menos gastos ao Poder Público.

Outrossim, a inteligência artificial integrada ao Judiciário brasileiro pode melhorar a gestão e a previsibilidade das decisões judiciais por meio de pesquisas jurisprudenciais mais ágeis, elaboração de peças processuais e uso de análises preditivas, sempre sob supervisão humana, ao mesmo tempo em que possibilita o acesso à informação e a transparência, facilitando a organização de casos semelhantes e o acompanhamento de processos, além de reforçar a sempre desejável sustentabilidade pela eliminação do papel e automação de tarefas repetitivas, mas tudo sem perder de vista a proteção das garantias fundamentais.

O Judiciário brasileiro vem incorporando tecnologias inovadoras em projetos estratégicos, como o **Victor** e o **Victoria**, ambos do STF, que utilizam inteligência artificial para, respectivamente, reconhecer padrões em processos de repercussão geral e auxiliar na elaboração de minutas e relatórios jurídicos, otimizando o tempo de tramitação

e a eficiência no controle de constitucionalidade (Santos, 2025); a **Plataforma Sinapses** e o **Repositório Codex**, coordenados pelo CNJ, que integram modelos de IA de diferentes tribunais e centralizam dados processuais para interoperabilidade, análise e suporte às decisões judiciais (Mozetic, 2025) e o **Programa Justiça 4.0**, também do CNJ, que busca expandir o acesso à justiça mediante o uso de tecnologias avançadas e promover uma gestão mais sustentável dos recursos (Watanabe; França, 2025).

Enfim, percebe-se que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro representa não apenas um avanço tecnológico, mas também uma mudança estrutural voltada à eficiência e modernização, alinhada às melhores práticas globais, com crescimento expressivo das iniciativas recentes e forte potencial para otimizar serviços, fomentar o desenvolvimento econômico e, sobretudo, fortalecer a efetividade da prestação jurisdicional.

2 Desafios e riscos. As alucinações em afronta aos direitos fundamentais

Apesar das inegáveis promessas de eficiência e celeridade, a implementação da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro levanta uma série de desafios e riscos que podem comprometer direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados. Como observam Barroso e Mello (2024), a tecnologia, embora com grande potencial, pode nos conduzir ao sublime e ao horror; à liberdade ou à escravidão. À ampla afirmação dos direitos humanos ou à sua supressão.

Alguns desafios são percebidos em relação aos vieses algorítmicos e discriminação (Santos, 2025), à falta de transparência e explicabilidade (Relatório de Pesquisa CNJ, 2024), à perda de humanização e subjetividade nas decisões judiciais (Sousa; Araújo; Correia Neto; Moraes, 2024), com destaque ao ponto em análise referente às alucinações, que são imprecisões ocorridas em modelos de inteligência artificial (IA) quanto à geração de informações falsas, incorretas ou enganosas, que não correspondem à realidade, mas são apresentadas de maneira estruturada, lógica e convincente, como se fossem verdadeiras (Relatório de Pesquisa CNJ, 2024). Tais falhas podem representar um risco significativo para a prestação jurisdicional (Watanabe; França, 2025], em clara afronta aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, que garante uma prestação jurisdicional adequada à toda lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), mediante observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), com decisões sempre fundamentadas (art. 93, IX) e proferidas em tempo

razoável (art. 5º, LXXVIII), de modo a garantir ao jurisdicionado uma tutela judicial correta, justa e eficaz.

Não restam dúvidas que os desafios e riscos no uso de modelos de IA, mais especificamente no que tange às indesejáveis alucinações, ressaltam a necessidade de uma abordagem cautelosa e regulamentada por parte do Judiciário brasileiro, pois o avanço tecnológico sem a devida cautela pode se revelar temerário (Watanabe; França, 2025).

3 Evitando as alucinações nos modelos de IA

O Judiciário brasileiro encontra-se em uma encruzilhada tecnológica, onde a busca por eficiência e celeridade, impulsionada pela Inteligência Artificial, deve ser cuidadosamente ponderada com a proteção inegociável das garantias fundamentais (Mozetic, 2025). Diante de tal cenário, o aproveitamento da inteligência artificial, evitando a ocorrência das alucinações, em garantia dos direitos fundamentais, exige uma resposta multifacetada que combine inovação tecnológica com um arcabouço ético e regulatório robusto. E como evitar as tais alucinações?

Inicialmente, com base na Resolução CNJ nº 615/2025, há de se entender que a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções faz-se necessária e primordial, permanecendo o magistrado como o responsável integral pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas. A IA deve ser um apoio à decisão, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado. Essa supervisão é crucial para incorporar a sensibilidade humana e a compreensão contextual que as máquinas não possuem (Mozetic, 2025).

Prosseguindo, ainda de acordo com Resolução CNJ nº 615/2025, a divulgação da informação sobre o uso da IA, tanto interna quanto externamente, também é fundamental para mitigar riscos de alucinações, permitindo a contestabilidade dos resultados. Embora a menção do uso de IA em decisões judiciais seja facultativa para o magistrado, o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria é devido.

E não mais importante, como bem normatizado na supracitada Resolução CNJ nº 615/2025, destaca-se a capacitação e conscientização como condições essenciais para o uso responsável e eficiente da inteligência artificial no Judiciário, exigindo treinamento contínuo dos usuários acerca de suas aplicações, funcionamento e riscos,

bem como a oferta sistemática de programas de formação para magistrados e servidores. Tal capacitação deve contemplar não apenas habilidades técnicas, mas também melhores práticas, limitações e aspectos éticos no manuseio de sistemas de IA generativa, cabendo aos tribunais e às escolas de formação a promoção permanente desses treinamentos.

De fato, com a devida e necessária capacitação dos usuários de modelos de IA no Judiciário brasileiro, sejam magistrados ou assessores, surgirá um cenário onde o manuseio de tais ferramentas tecnológicas não será uma aventura ao desconhecido. Em outras palavras, detendo conhecimento sobre o que são ferramentas de IA, para que servem e como devem ser elaborados os prompts (textos escritos em linguagem natural utilizado para instruir ou solicitar que uma ferramenta de IA produza algo), o conceito de assistentes de IA (software que utiliza processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina para interpretar comandos e executar tarefas específicas), e ainda, mesmo que forma básica, breve noção sobre a engenharia dos prompts (persona, verbosidade e temperatura).

Quanto a este último ponto, na prática do uso de modelos IA, é essencial compreender esses parâmetros fundamentais referentes à persona, à verbosidade e à temperatura. Em síntese, a persona define o papel que o modelo deve assumir, como por exemplo atuar como um professor, como um juiz ou como um técnico, garantindo que a resposta seja adequada ao contexto institucional. Já a verbosidade controla o nível de detalhamento, variando de respostas sintéticas e objetivas até explicações mais extensas e analíticas, o que impacta diretamente na clareza e utilidade da informação prestada. E a temperatura regula a criatividade e a previsibilidade das respostas. Valores baixos de temperatura tendem a gerar respostas mais seguras e consistentes, enquanto valores mais altos aumentam a criatividade, mas também o risco de desvios ou imprecisões. O domínio consciente desses três pontos é crucial para reduzir as indesejáveis alucinações (respostas inventadas ou equivocadas) e assegurar que a IA seja utilizada de forma confiável, precisa e alinhada com as necessidades do Judiciário.

4 Conclusão

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro constitui um marco de modernização capaz de enfrentar gargalos históricos, como a morosidade processual e o excesso de demandas, por meio da automação de tarefas, racionalização de fluxos e ampliação da acessibilidade. Contudo, ao mesmo tempo em que promove eficiência e celeridade, essa inovação traz riscos relevantes, como vieses

algorítmicos, falta de transparência e as chamadas “alucinações”, que podem comprometer a legitimidade das decisões e afrontar garantias constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a fundamentação adequada das decisões.

Nesse contexto, a superação dos riscos inerentes ao uso de modelos de IA, em especial as indesejáveis alucinações, demanda um esforço institucional contínuo, baseado em três pilares fundamentais: regulamentação robusta e transparente, capacitação técnica e ética de magistrados e servidores, e mecanismos de fiscalização que assegurem a contestabilidade e a auditabilidade dos resultados. Somente com essa conjugação de esforços será possível transformar a inteligência artificial em aliada da justiça, não em ameaça; em instrumento de emancipação, e não de arbitrariedade. Assim, a consolidação de um Judiciário digital eficiente e humanizado dependerá, em última análise, da capacidade de alinhar inovação tecnológica à missão constitucional de garantir a todos os cidadãos uma tutela jurisdicional correta, justa e efetiva.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol.** Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 04, p. e84479, 2024. Disponível em: <https://revistaplenario.camara.leg.br/index.php/plenario/article/view/6>. Acesso em 12 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3427>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. (n.d.). **Plataforma SINAPSES**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MOZETIC, V. A. (2025). **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras**. Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3^a Região, 36(161), 17–48. Recuperado de <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721> Acesso em: 13 set. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. **O uso da inteligência artificial pela suprema corte brasileira: desafios e potencialidades**. Revista foco, v. 18, n. 4, p. e8183-e8183, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183>. Acesso em: 12 set. 2025

SOUZA, L. B. dos S. B. de, ARAÚJO, A. C., CORREIA NETO, J. da S., & MORAES, I. C. de. (2024). **Preocupações associadas à utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro: um mapeamento sistemático da literatura**. International Journal of Scientific Management and Tourism, 10(4), e1010. <https://doi.org/10.55905/ijsmtv10n4-003>. Disponível em: <https://ojs.scientificmanagementjournal.com/ojs/index.php/smj/article/view/1010>. Acesso em: 12 set. 2025.

WATANABE, Carolina Yukari Veludo; FRANÇA, Taynara Cardoso de. **O Impacto da Inteligência Artificial no Judiciário**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 47-73, apr. 2025. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3647>>. Acesso em: 14 sep. 2025. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v24i1.3647>.